

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450
depcontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE LAGAMAR – MG

PREGÃO PRESENCIAL: 23/2019

PROCESSO 36/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

RECEBIDO EM 26/10/20

HORÁRIO 11:00hs

PROTÓCOLO N° 205

Enni Colangelo Lomá
VISTO

ALFALAGOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.194.502/0001-14, estabelecida na Avenida Alberto Vieira Romão, n. 1700 – Distrito Industrial, na cidade de Alfenas/MG, CEP 37.135.516, doravante simplesmente denominada Contratada, devidamente representada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, formular o presente **PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Como é de conhecimento, a todo momento diversos produtos sofrem alteração de preços, pois são influenciados pelas questões mercadológicas e políticas vividas no país e no mundo.

Os medicamentos e materiais hospitalares não fogem a regra, sendo um dos produtos mais afetados, tendo em vista que em sua maioria dependem de produtos importados de outros países para confecção.

Diante disso, os preços praticados em diversos itens na época da participação no certame acabam ficando ultrapassados, tornando cada vez mais onerosa a execução das obrigações por parte a Licitante.

Desde o final do ano de 2019, o mundo está enfrentando uma grave crise sanitária relacionada ao surgimento da doença COVID-19, o que vem gerando uma série de transtornos, principalmente na área médico hospitalar.

Devido à fácil disseminação e falta medicamentos para prevenção e cura contra a aludida doença, em uma tentativa de controle da dispersão do contágio, grande parte dos países, incluindo o Brasil, se viram obrigados a isolar toda sua população em suas residências, evitando desta forma que muitas pessoas mantenham contato uma com as outras, acarretando a paralisação de diversos serviços.

A adoção de tais procedimentos impactou severamente em toda cadeia produtiva mundial, inclusive na área de medicamentos e materiais hospitalares, pois grande parte dos laboratórios/fabricantes/importadores foram obrigados a manter seus funcionários em suas residências, diminuindo a capacidade produtiva consideravelmente.

NATANAEL

PEREIRA:5026905463

4

Assinado de forma digital por
NATANAEL PEREIRA:50269054634

Dados: 2020.10.22 11:11:12 -03'00'



CNPJ: 05.194.502/0001-14

Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450

depcontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

Dentre os países acima citados encontram-se a Índia e a China, que respondem por 85% dos insumos para fabricação de medicamentos no Brasil, sendo este último também o principal país produtor e fornecedor de material hospitalar e matéria prima para confecção destes, os quais estão em isolamento social severo, interrompendo o funcionamento de todo processo fabril e industrial em seus territórios, bem como fechando suas fronteiras tanto para importação quanto para exportação, impedindo e dificultando assim que os demais países adquiram matéria prima para confecção dos medicamentos e materiais hospitalares e até os produtos prontos.

Desta feita, muitas empresas fabricantes/importadoras zeraram ou diminuíram a capacidade de produção/aquisição, trabalhando apenas com as mercadorias que já estavam disponíveis em seus estoques ou com quantidade limitada.

Destacamos que com a alta demanda e baixa disponibilidade dos produtos, trouxe à tona a velha premissa comercial, a Lei da oferta e da demanda, influenciando nos preços, elevando-os ainda mais.

Aliado a essas questões tivemos outro impacto considerável trazido pelo COVID-19, sendo ele a incerteza financeira gerada mundialmente que influenciou diretamente nas bolsas de valores e aumentou consideravelmente o Dólar.

Podemos observar nas matérias em anexo que do fim do ano de 2019 até o presente momento, a moeda americana reguladora do comércio saltou de próxima dos R\$4.00 (quatro reais) para próximo dos R\$5.90 (cinco reais e setenta centavos), uma alta expressiva de cerca de 48% (Quarenta e oito por cento).

Com a alta do Dólar face ao Real, os materiais hospitalares/medicamentos e os insumos para sua produção, em sua maioria importados, os quais já haviam sofrido aumento de preço por questão da baixa disponibilidade e alta demanda, basicamente dobraram o seu valor, refletindo automaticamente no mercado interno.

Como podemos verificar, produtos aqui elencados que ordeiramente já sofrem alterações em seus valores, foram duramente impactados com o aparecimento da Doença em questão, contribuindo para o aumento de seus preços de custo.

Assim, conforme os fatos narrados, visando à manutenção da obrigação pactuada entre as partes, garantir as condições iniciais do contrato e o maior interesse público, com o fim de não causar eventual desabastecimento nos Órgãos Públicos neste momento tão delicado, é a presente para solicitar o competente reequilíbrio econômico-financeiro de determinados itens que a nós foram adjudicados.

O Nobre Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello nos traz o conceito do instituto do equilíbrio econômico-financeiro como “a relação de igualdade formada, de



um lado pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá¹”

O equilíbrio econômico financeiro visa justamente equilibrar a relação exercida entre as partes, no qual o contratado se compromete a cumprir com os encargos do contrato e a Administração efetuar a justa remuneração.

A garantia do equilíbrio da equação econômico-financeira obriga, portanto, o contratante a alterar a remuneração do contratado sempre que sobrevier circunstância excepcional capaz de tornar mais onerosa a execução.

A manutenção e preservação do equilíbrio contratual é garantida constitucionalmente através do artigo 37, inciso XXI, como também legalmente, através da lei 8666/93, artigo 65, inciso II, alínea “d”² e Decreto 7892/2013 artigo 17 caput³.

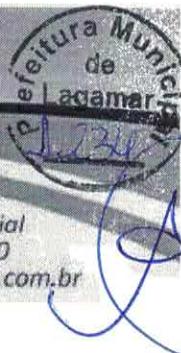
O próprio TCU prevê a possibilidade de revisão a qualquer tempo, vez que **prevalece a garantia do equilíbrio econômico-financeiro mitigando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório face o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.** Vejamos:

As cláusulas de reajuste contratual podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito à prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Deve-se, assim, rejeitar a vinculação ‘cega’ ao ato convocatório, à vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa. (TCU - Acórdão 36/2008-

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 603

² Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

³Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993



CNPJ: 05.194.502/0001-14

Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450
depcontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

Plenário, Data da sessão: 23/01/2008, relator: Raimundo Carreiro)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pontua que a recomposição do equilíbrio econômico financeiro rompido durante a execução contratual trata-se de uma obrigação, não podendo ser considerada mera faculdade dos contratantes.

“Ao se interpretar mencionada regra presente na Lei nº 8.666/93 com base no dispositivo constitucional transrito, infere-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, eventualmente rompido durante a execução contratual, consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo, não podendo ser considerada mera faculdade ao dispor dos contratantes.” (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 811939, Relator: Cons. Antônio Carlos Andrada.)

Dessa maneira, se faz obrigatório a realização do reequilíbrio econômico sempre que a equação contratual for alterada e ocorra um desequilíbrio no inicialmente pactuado entre as partes.

Recentemente a Advocacia Geral da União emitiu o PARECER nº. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AG, no qual reconhece e configura a doença COVID-19 por si só como caso de força maior ou caso fortuito para concessão de reequilíbrio econômico financeiro, consubstanciando em álea extraordinária aplicando-se a teoria da imprevisão.

Ainda assim, o presente caso enquadra-se aos fatos supervenientes imprevistos, no qual, novamente, segundo a jurisprudência ora elencada, consiste em alteração mercadológica imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis que prejudiquem a execução contratual. Vejamos:

“Por fim, a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. Com base na literatura sobre o tema, agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas...

...Os fatos supervenientes imprevistos, também chamados de álea econômica, são alterações mercadológicas imprevisíveis, ou previsíveis, mas de



consequências incalculáveis, as quais prejudicam a execução contratual pelo particular nas condições originalmente avençadas. O exemplo mais comum é a inflação. ” (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 811939, Relator: Cons. Antônio Carlos Andrade.) (grifo nosso)

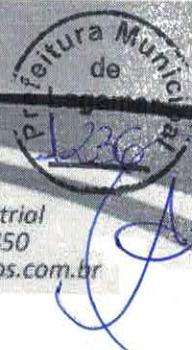
Na questão em tela a revisão no preço é necessária para manutenção das condições empresariais, tendo em vista que acarretará danos irreversíveis a empresa, pois se mantiver o valor ganho, contabilizando os impostos e custos incidentes sobre os produtos, ocorrerá um déficit extremamente alto para a Contratada, como também gerará vantagem excessiva para o Ente Público, configurando enriquecimento sem causa.

Ora nobre julgador, não há como prever a ocorrência de tais fatos, bem como as consequências que trariam em uma escala global, pegando o mundo todo de surpresa e causando grande desequilíbrio na harmonia mundial, quem dirá prever os efeitos desastrosos que traria ao fornecimento de produtos médico hospitalares e farmacêuticos, e os abalos aos contratos administrativos, impedindo que o ali ajustado fosse executado.

De outra forma, além das questões da pandemia, como amplamente demonstrado, a própria alteração de preço por si só da ensejo ao reequilíbrio econômico, pois não há como prever todas as alterações que poderão sobrevir nos preços, bem como que as ocorridas no presente feito trazem consequências desastrosas e incalculáveis à atividade empresarial, pois afiguram-se em álea econômica extraordinária a ser suportada pelo Empresário, impedindo a execução do contrato e configurando enriquecimento sem causa por parte do Ente Público.

Para elucidar as questões acima tecidas, trazemos em anexo planilha elencando os itens que se enquadrarão nos termos do presente documento, demonstrando a necessidade da recomposição do preço, no qual serão reequilibrados conforme o permitido em lei, mantendo o mesmo padrão de composição quando da participação inicial no certame, inclusive não havendo alteração no lucro.

Resta demonstrado tanto a ocorrência do fato quanto o cabimento da recomposição pretendida e sua adequação ao regramento jurídico, devendo ser encarada como um **direito da Contratada**, bem como um **dever da Administração Pública, independente de previsão contratual**, entendimento que está em conformidade com a melhor doutrina sobre a questão.



Por fim, vale ressaltar que a questão deve ser analisada e pautada nos princípios administrativos e licitatórios, dentre eles o **princípio da razoabilidade e da legalidade**.

Outros princípios que devem ser observados são o **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**, os quais nos remetem que as condutas dos licitantes e dos agentes públicos devem ser compatíveis com a moral, ética, bons costumes e honestidade.

Cabe agora ao Órgão Público se pautar também nos princípios acima discorridos e verificando os fatos, acatar o pedido, reequilibrando os preços conforme planilha.

Deve-se reforçar que o intuito não é causar prejuízo ao Ente Público e sua População, e sim reequilibrar as relações inicialmente pactuadas de modo que não ocorra nenhuma vantagem entre as partes.

Acatar o pleito é medida que se faz urgente.

Ressalta que a Administração Pública e seus paradigmas devem aplicar o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade em suas condutas, de modo que sua atuação seja realizada de forma racional, observando o senso comum, devendo atuar com prudência e sensatez comuns ao homem médio, se eximindo da realização de atos que sejam incoerentes e desarrazoados.

Portanto, tendo como norte o **princípio da eficiência, do equilíbrio contratual, e da Moralidade** cabe à Administração Pública analisar com presteza o presente pedido, de modo a não prejudicar a boa execução do contrato e a evitar prejuízos de ordem financeira à Contratada.

Logo, as ordens de fornecimento posteriores ao presente pedido somente deverão ser cumpridas pela Contratada após a sua regular análise e decisão pela Administração Pública, sob pena de comprometer o equilíbrio contratual, bem como os princípios da lealdade, boa-fé e da moralidade.

DOS PEDIDOS

Diante da justificativa, fundamentos e documentos que comprovam as alegações, bem como amparado por legislação específica e considerando o ótimo relacionamento entre as partes, requer que seja recebida e reconhecida a presente solicitação efetuando o reequilíbrio econômico-financeiros dos produtos conforme elencados na tabela em anexo.



Alfalagos Ltda



CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450
depcontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

Portanto pedimos a compreensão do relatado, uma vez que o fato ocorrido foi provocado por motivos fortuitos à vontade desta empresa.

Considerando a elevada estima por este órgão, desde já agradecemos e aguardamos o parecer.

Nestes termos,

Pede e Aguarda Deferimento

Alfenas, 21 de Outubro de 2020

NATANAEL
PEREIRA:50269054634

Assinado de forma digital por
NATANAEL PEREIRA:50269054634
Dados: 2020.10.22 11:13:02 -03'00'

ALFALAGOS LTDA.
CNPJ nº 05.194.502/0001-14



[Handwritten signature]

N ITEM	DESCRIÇÃO	NF ANTERIOR	VALOR NF ANTERIOR	ICMS (12%)	CUSTO OPERACIONAL (18%)	LUCRO	VALOR GANHO	NF ATUAL	VALOR NF ATUAL	ICMS (12%)	CUSTO OPERACIONAL (18%)	LUCRO	VALOR REAJUSTADO
123	COMPRESSA GRZE 7,5X7,5 13F/DS C/500 FRD/20	7562	7,90	1,119	1,422	0,259	10,70	1158	10,00	1,42	1,800	0,26	13,48

Assinado de forma digital por
NATANAEL PEREIRA:50269054634
PEREIRA:50269054634 Dados: 2020.10.22 11:10:51
-03'00'

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

ADELAIDE CORREIA ARTG MED ORT		DANFE
Nº. 000.007.562 Série 001		Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
AV. SETE, 1258 FORTALEZA - 14783-090 BARRIETOS - SP Fone/Fax: 1733231489		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA
NATUREZA DA OPERAÇÃO INSCRIÇÃO ESTADUAL		1
Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		
204199364116		

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

ENDERECO

AV ALBERTO VIEIRA ROMAO, 1700

MUNICÍPIO

Alfenas

FATURA / DUPLICATA

Num. 19/11/2019	Num. 001	Num. 002	Num. 003
Venc. RS 2.634,00	Venc. 09/12/2019	Venc. 19/12/2019	Venc. RS 2.633,00
Valor	Valor	Valor	Valor

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALC. ICMS

VALOR DO ICMS

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS

0,00

VALOR TOTAL IPI

0,00

V. IMP. IMPORTAÇÃO

0,00

V. ICMS UF REMET.

0,00

V. ICMS UF DEST.

0,00

V. TOT. TRIB.

0,00

VALOR DO COFINS

51,35

V. TOTAL DA NOTA

237,00

V. TOTAL PRODUTOS

7.900,00

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

15:50:12

DATA DA EMISSÃO

14/11/2019

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

14/11/2019

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0161892410050

CNPJ / CPF

05.194.502/0001-14

CEP

37130-000

INSCRIÇÃO ESTADUAL

3532915047

UF

MG

BAIRRO / DISTRITO

DISTR. INDL

UF

FONE / FAX

3532915047

PLACA DO VEÍCULO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

UF

PESO LÍQUIDO

250,000

INSCRIÇÃO

1

PESO BRUTO

250,000

INSCRIÇÃO

1

PESO LÍQUIDO

250,000

INSCRIÇÃO

1

DATA DO RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nº. 000.000.158
Série 001
1240

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

FERREIRA COM DE ART MED E ORT EIRELI - ME
AV. SETE,1250
FORTALEZA - 14783-090
BARRETOS - SP Fone/Fax: (17) 3323-1489

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.001.158
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3520-1028-2279-4600-0104-5500-1000-0011-5810-5078-8991

Consulta de autenticidade no portal nacional da NFe
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135200932831341 - 16/10/2020 09:34:50

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

INSCRIÇÃO ESTADUAL

204169882113

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

28.227.946/0001-04

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

ALFALAGOS LTDA

ENDEREÇO

AV ALBERTO VIEIRA ROMAO, 1700

MUNICÍPIO

Alfenas

CNPJ / CPF

05.194.502/0001-14

DATA DA EMISSÃO

16/10/2020

CEP

37130-000

DATA DA SAÍDA

16/10/2020

UF

FONE / FAX

(35) 3291-5047

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0161892410050

HORA DA SAÍDA

09:34:20

FATURA / DUPLICATA

Num.	001
Venc.	16/10/2020
Valor	R\$ 23.533,20

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	23.533,20
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

23.533,20

23.533,20

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
O PROPRIO	(9) Sem Frete				
ENDERECO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
122	VOL	DIVERSOS	1	620,000	620,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SII	CSOSN CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
fr-215	COMPRESSA DE GAZE WS SPECIAL 7,5 X 7,5 9 FIOS (LOTE : 240920049 VAL : Sep/2025 QTDE : 104,00)	30059090	0102	6102	UN	104,00	8,3000	863,20	0,00	0,00	0,00	0,00	
fr-418	COMPRESSA DE GAZE WS SPECIAL 7,5 X 7,5 11 FIOS (LOTE : 850320013 VAL : Mar/2025 QTDE : 700,00)	30059090	0102	6102	PCT	700,00	9,5000	6.650,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
fr-519	COMPRESSA DE GAZE WS SPECIAL 7,5 X 7,5 13 FIOS (LOTE : 481020050 VAL : Oct/2025 QTDE : 1602,00)	30059090	0102	6102	PCT	1.602,00	10,0000	16.020,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: O Destinatário Deverá Com Relação As Mercadorias Ou Prestação De Serviços Recebidas Com Imposto Retido, Escriturará O Documento Fiscal Nos Termos Do Artigo 278 Do Rciems-Sp Documento Emitido Por Empresa Optante Pelo Simples Nacional - DESTINATÁRIO ISENTO DE RECOLHIMENTO DE SUBST. TRIBUTARIA CONFORME PORTARIA SUTRI - Valor Aprox. dos Tributos R\$ 7.236,46 (30,75 %) - FONTE IBPT - PEDIDO NUM. :PFC1750

RESERVADO AO FISCO